



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361167

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2105810-56.2025.8.26.0000

Relator(a): **JACOB VALENTE**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

1) Trata-se recurso de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 101/103, autos originários, que em 'embargos à execução', julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à coautora Denise Bernadette Badra Maluly, bem como, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sustentam os agravantes que se trata de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, nos autos dos Embargos à Penhora (processo nº 1013763-71.2025.8.26.0100), que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação à coautora Denise Bernardette Badra Maluhy por ausência de representação processual, bem como indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo coautor Fernando Elias Maluhy, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Alegam, em síntese, que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imóvel objeto da penhora, que originou os embargos, constitui bem de família utilizado exclusivamente para sua moradia. Sustentam, quanto à representação processual da coagravante Denise, que houve apenas um erro no sistema E-saj, que não reconheceu a validade do arquivo quando protocolado, embora a procuração estivesse devidamente assinada de forma digital pelo leitor de arquivo Adobe. No que concerne à gratuidade da justiça, argumentam que ambos são pobres na acepção jurídica do termo, não possuindo condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Afirmam que passam por sérios problemas de saúde e encontram-se em situação de crise econômica, evidenciada pelas inúmeras demandas judiciais em que figuram como devedores. Destacam que o imóvel em que residem, embora esteja localizado em área nobre da cidade, foi adquirido há muito tempo, e que a pandemia global afetou consideravelmente a situação econômica da única empresa da família. Ressaltam ainda que as custas processuais perfazem o montante de aproximadamente R\$ 23.000,00, valor considerado exorbitante e incompatível com sua atual condição financeira. Requerem a reforma da decisão agravada para que seja declarada a regular representação processual da coagravante Denise e deferido o benefício da justiça gratuita para ambos os agravantes (fls. 01/12).

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Vistos.

I — A regularidade da representação processual é pressuposto para o desenvolvimento válido do processo.

Determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, ela não corrigiu o vício no prazo e na forma que lhe foram determinados.

Por isso, impõe-se a extinção do processo em relação ao coautor cuja representação não foi regularizada, conforme preconiza o art. 76, § 1º, I do Código de Processo Civil.

Registro que foi concedida à parte a oportunidade de regularizar sua representação processual mediante a juntada de novos documentos assinados eletronicamente na forma da Lei n. 14.063/2020, ou pela digitalização de instrumento assinado fisicamente. No entanto, a determinação não foi cumprida. Revendo os autos, verifico que a procuração acostada à fl. 71 não está assinada, nem física nem eletronicamente.

Assim sendo, o processo carece de pressuposto para o seu desenvolvimento válido, justificando-se a sua extinção, conforme orienta a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...).

Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação à coautora Denise Bernadette Badra Maluhy, com fundamento nos arts. 76, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1º, I e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de regularização da representação processual, e por se tratar de benefício de ordem pessoal, fica prejudicada a análise da gratuidade da justiça.

Por conseguinte, considerando que a ausência de recolhimento das custas ensejaria o cancelamento da distribuição, deixo de condenar a parte ao seu pagamento (TJSP; Agravo de Instrumento 2160177-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023).

II — Em prosseguimento, passo a apreciar o pedido de gratuidade formulado pelo coautor Fernando Elias Maluhy.

De acordo com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Assim, em observância ao art. 99, § 2º, do CPC, o juízo determinou à parte postulante da gratuidade a apresentação de esclarecimentos e a juntada de documentos aptos a demonstrar o seu patrimônio e os seus rendimentos. Essa determinação visava justamente verificar a alegada impossibilidade da parte para o custeio das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, a parte não cumpriu o determinado, deixando de apresentar os esclarecimentos solicitados e de juntar todos os documentos indicados pelo juízo, que poderiam ter sido facilmente providenciados.

Limitou-se a apresentar extratos de uma única conta bancária (fls. 88/93), mas não juntou todos os demais documentos solicitados pelo juízo, nem esclareceu concretamente quais são seus bens e os seus meios de subsistência.

Em particular, registra-se a omissão da parte autora quanto à indicação das suas contas bancárias e apresentação dos seus respectivos extratos, sendo completamente inverossímil, diante das circunstâncias do caso, que a parte não mantenha conta em nenhuma instituição financeira.

Ademais, a parte não juntou o Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS), que poderia ter sido facilmente obtido no site do Banco Central, por meio do link indicado pelo juízo, de modo a comprovar a eventual inexistência de contas bancárias.

Além disso, depreende-se dos autos que a parte autora declarou exercer a profissão de "administrador", mas não apresentou nenhuma prova da renda auferida com a atividade. Não obstante, o imóvel em que reside (e que é objeto dos presentes embargos) está localizado em área nobre da cidade, decerto demandando despesas recorrentes incompatíveis com a alegação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pobreza.

Todas essas circunstâncias infirmam a declaração de pobreza, razão pela qual INDEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Por conseguinte, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, bem como das despesas de citação, tudo sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo.

Intime-se" (fls. 29/31, deste e fls. 103/103, autos principais).

O presente recurso não merece conhecimento.

Isto porque, não houve observância, pelos agravantes, de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, qual seja, o da tempestividade.

Registre-se que a decisão agravada (fls. 101/103, autos originários – fls. 29/31 deste), foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 06/03/2024 (fls. 106/107, autos originários).

Assim, o início da contagem do prazo recursal de 15 (quinze) dias para interpor recurso de agravo (artigo 1.003 do Código de Processo Civil/2015), começou a fluir no primeiro dia útil após a publicação 07/03/2025 e expirou-se no dia 27/03/2025.

Ocorre que o recurso de fls. 01/12 destes teve sua entrada neste Tribunal somente no dia 08/04/2025 (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

130, destes), portanto, manifestamente intempestivo. E tal fato, constitui óbice ao prosseguimento do presente.

Logo, diante de sua intempestividade, nego-lhe seguimento com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Ante exposto, não conheço do agravo de instrumento interposto.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JACOB VALENTE
Relator